



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122550 - MT(2025/0372125-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT19081A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT14258A
AGRAVADO : JOSE ADRIANO DE FREITAS FILHO
AGRAVADO : J. A. DE FREITAS FILHO LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B
RALFF HOFFMANN - MT013128B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DISFARÇADA". PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que decidindo de forma contrária à jurisprudência consolidada, apresenta fundamentação para a sua conclusão, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Revisar a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu pela existência de uma "comissão de permanência disfarçada" a partir da cobrança cumulada de juros remuneratórios com outros encargos de mora, demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas da Cédula de Crédito Bancário e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ sobre a questão de fundo impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto torna-se impossível a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122550 - MT(2025/0372125-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
AGRAVADO : JOSE ADRIANO DE FREITAS FILHO
AGRAVADO : J. A. DE FREITAS FILHO LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B
RALFF HOFFMANN - MT013128B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DISFARÇADA". PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que decidindo de forma contrária à jurisprudência consolidada, apresenta fundamentação para a sua conclusão, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Revisar a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu pela existência de uma "comissão de permanência disfarçada" a partir da cobrança cumulada de juros remuneratórios com outros encargos de mora, demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas da Cédula de Crédito Bancário e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ sobre a questão de fundo impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto torna-se impossível a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

EMENTA DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA EXPRESSAMENTE PACTUADA. VALIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A MÉDIA DE MERCADO. MANTIDOS. ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES NA INADIMPLÊNCIA. FAZENDO VEZES DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO DEVIDA. PENALIDADE INSTITUÍDA. JUROS DE MORA DE 1%. MULTA DE 2%. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REVISÃO CONTRATUAL PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do Banco, mantendo a exigibilidade da dívida representada por Cédula de Crédito Bancário. A sentença condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Os embargantes/apelantes alegam nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, pleiteiam a inexigibilidade do débito por ausência de previsão de vencimento antecipado no contrato. Sustentam, ainda, abusividade na cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado e cumulação indevida de comissão de permanência com encargos moratórios. Requerem a aplicação do art. 940 do Código Civil, sob a alegação de cobrança indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) definir a validade da

cláusula de vencimento antecipado da dívida; (iii) analisar a abusividade da taxa de juros remuneratórios e da cumulação de encargos moratórios; e (iv) examinar a possibilidade de aplicação do art. 940 do Código Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação não se verifica, pois o juízo de origem analisou os pontos essenciais da demanda, apresentando motivação suficiente para a decisão, ainda que de forma sucinta, nos termos do art. 93, IX, da CRFB e art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. O contrato prevê expressamente cláusula de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, nos termos dos arts. 333, 474 e 475 do Código Civil, conferindo ao credor a faculdade de exigir o saldo devedor antes do prazo final. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dessa cláusula como mecanismo de garantia do crédito.

6. A relação jurídica não se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de contrato bancário firmado por pessoa jurídica para fomento de atividade empresarial, afastando a incidência da legislação consumerista.

7. A taxa de juros remuneratórios pactuada (2,25% ao mês e 30,60% ao ano) está em conformidade com a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação (2,04% a.m.), não havendo abusividade na sua fixação.

8. A cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual é vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294, 296 e 472. No caso concreto, verificou-se que a comissão de permanência foi cobrada conjuntamente com juros moratórios e multa, o que impõe a exclusão dos juros remuneratórios incidentes no período de inadimplência.

9. O vencimento antecipado da dívida não gera, por si só, direito ao abatimento dos encargos contratuais, salvo os juros remuneratórios referentes ao período vincendo, conforme o art. 1.426 do Código Civil. No caso, a instituição financeira não realizou cobrança indevida desses encargos.

10. A aplicação do art. 940 do Código Civil exige prova de cobrança de quantia superior ao devido, o que não se verifica nos autos, pois o banco credor apenas exigiu os valores pactuados contratualmente, acrescidos dos encargos previstos na avença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para excluir os juros remuneratórios incidentes no período de inadimplência, mantendo-se apenas a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pelo INPC, com restituição na forma simples. Tese de julgamento: 1. A ausência de concordância com a fundamentação da sentença não configura nulidade por falta de motivação, desde que a decisão aborde os principais argumentos das partes. 2. A cláusula de vencimento antecipado da dívida é válida quando expressamente pactuada, nos termos dos arts. 333, 474 e 475 do Código Civil. 3. Contratos bancários firmados por pessoa jurídica para fomento de atividade empresarial não estão sujeitos ao Código de Defesa do

Consumidor. 4. Os juros remuneratórios são considerados abusivos apenas quando superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a mesma época e modalidade contratual. 5. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. 6. O vencimento antecipado da dívida não impede a incidência dos encargos contratuais até a data do inadimplemento, salvo vedação expressa do art. 1.426 do Código Civil. 7. A aplicação do art. 940 do Código Civil exige comprovação de cobrança indevida em valor superior ao efetivamente devido. (e-STJ, fls. 321/323)

Nas razões do recurso, BB apontou (1) violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por afastamento de precedente qualificado(Tema 52/STJ) e das Súmulas sem distinção ou superação explícita; (2) negativa de vigência ao art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 e aos arts. 395, 591, 421 e 422 do CC, defendendo a licitude da cobrança de juros remuneratórios à taxa da normalidade, cumulados com juros de mora e multa, na ausência de comissão de permanência, em consonância com a Súmula 296/STJ e o Tema 52; e (3) dissídio jurisprudencial, apontando paradigma do TJSP e precedente deste STJ sobre a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios na inadimplência, vedada apenas a comissão de permanência.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos J. A. DE FREITAS FILHO LTDA e JOSÉ ADRIANO DE FREITAS FILHO (FREITAS FILHO e outro), às, e-STJ, fls. 405-417.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Em seu recurso, o BB sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois teria afastado a aplicação de precedente qualificado(Tema 52/STJ) e de Súmulas desta Corte sem demonstrar a existência de distinção no caso ou a superação do entendimento, em ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Apesar do inconformismo, entende-se que a alegada violação do referido dispositivo não se sustenta. O TJMT, ao analisar a questão dos encargos de inadimplência, expôs os fundamentos que o levaram a decidir pela exclusão dos juros remuneratórios, ainda que sua interpretação seja contrária aos interesses do BB.

Consta no acórdão recorrido o seguinte trecho:

In casu, verifica-se da cláusula que trata do inadimplemento (id 138449860 – pág. 05/06 - execução), a incidência de juros remuneratórios fazendo vezes de comissão de permanência, cumulado com juros moratórios e multa, portanto, indevidamente cumulados. [...] Desta forma, necessário excluir os juros remuneratórios no período da inadimplência, que, no caso, faz vezes de comissão de permanência, devendo ser instituído como penalidade, tão somente, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pelo INPC. (e-STJ, fl. 335)

Verifica-se que o Tribunal estadual, embora tenha mencionado as Súmulas do STJ, adotou uma interpretação particular para o caso, concluindo pela existência de uma "comissão de permanência disfarçada". Tal conclusão foi devidamente fundamentada, não se configurando a ausência de fundamentação ou a omissão aptas a caracterizar a violação do art. 489 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado,

ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Dessa forma, afasta-se a alegada violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC.

(2) Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

Em seu apelo nobre, BB alega violação do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 e dos arts. 395, 421, 422 e 591 do Código Civil, sustentando ser lícita a cobrança de juros remuneratórios à taxa de normalidade, cumulados com juros de mora e multa, uma vez que não houve pactuação de comissão de permanência.

A pretensão recursal, contudo, não pode ser acolhida, pois esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Isso porque o TJMT, ao analisar as cláusulas da Cédula de Crédito Bancário e o modo como os encargos foram aplicados, concluiu que a estrutura de cobrança para o período de inadimplência configurava, na prática, uma "comissão de permanência disfarçada", vedando sua cumulação com os demais encargos moratórios.

O Tribunal estadual foi expressa ao fundamentar sua decisão:

In casu, verifica-se da cláusula que trata do inadimplemento (id 138449860 – pág. 05/06 - execução), a incidência de juros remuneratórios fazendo vezes de comissão de permanência, cumulado com juros moratórios e multa, portanto, indevidamente cumulados. [...] Desta forma, necessário excluir os juros remuneratórios no período da inadimplência, que, no caso, faz vezes de comissão de permanência, devendo ser instituído como penalidade, tão somente, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pelo INPC. (e-STJ, fl. 335)

Desse modo, para acolher a tese do BB e afastar a conclusão do acórdão, seria imprescindível reinterpretar as cláusulas do contrato executado e reexaminar o acervo fático-probatório, notadamente a memória de cálculo, para verificar a real natureza dos encargos cobrados e se, de fato, os juros remuneratórios previstos para a mora mantinham sua função original ou se, pela forma de incidência cumulada, assumiam o caráter substitutivo da comissão de permanência.

Essa análise, todavia, é vedada em recurso especial. As instâncias ordinárias são soberanas na apreciação dos fatos e das provas, bem como na interpretação das cláusulas contratuais, e a alteração de suas conclusões, quando demandar o reexame desses elementos, não é permitida, conforme os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais à solução da lide (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Inexiste cerceamento de defesa quando, mediante decisão fundamentada, o magistrado indefere a produção de provas que reputa desnecessárias à formação de seu convencimento (art. 370 do CPC). Revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Tema Repetitivo 953/STJ). Aferir a existência de pactuação e a periodicidade aplicada implica interpretação contratual e reexame de fatos (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (Súmula 472/STJ). Contudo, verificar a ocorrência concreta da cumulação demanda análise probatória, inviável na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. A discussão sobre a utilização dos sistemas SAC ou Price e eventual anatocismo deles decorrente envolve matéria fático-probatória, insuscetível de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Afastada pelas instâncias ordinárias a alegação de excesso de garantias, a revisão dessa conclusão encontra o mesmo óbice (Súmula 7/STJ).

7. A fixação dos honorários advocatícios observou as teses firmadas no julgamento do Tema 1.076/STJ.

8. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 290 do CC e ao art. 10 da Lei n. 9.514/1997. Aplicação da Súmula 356/STF.

Recurso especial não conhecido.

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISCREPÂNCIA ENTRE O ÍNDICE CONTRATADO E AQUELE DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. COMPARATIVO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. ARTIGOS SUSCITADOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 5. TAXAS E TARIFAS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo, pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto, a ser adotado em todos os casos.

3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Os artigos apontados como violados no recurso especial para atacar a comissão de permanência não possuem conteúdo normativo apto a modificar a decisão combatida. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.928.374/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DECLARATÓRIA DE

RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve inadimplemento contratual por parte da vendedora, e que não ficou configurada a pretensão de devolução dos valores relativos à comissão de permanência. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.119.524/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023)

Assim, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto.

(3) Da alegação de dissídio jurisprudencial

A incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Isso porque a impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório delineado pela instância de origem obsta a demonstração da necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, requisito indispensável para a configuração da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL

CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FREITAS FILHO e outro, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.122.550 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0372125-0

Número de Origem:
10007656420248110087

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT19081A

AGRAVADO : JOSE ADRIANO DE FREITAS FILHO

AGRAVADO : J. A. DE FREITAS FILHO LTDA

ADVOGADOS : RALFF HOFFMANN - MT013128B

GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026